



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000052/2005-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. RESTITUIÇÃO JÁ REALIZADA. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Correto o indeferimento do pedido de compensação de direito creditório reconhecido pelo órgão fazendário em outro processo administrativo, uma vez comprovado que este já fora objeto de restituição.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM PER/DCOMP APRESENTADA COM BASE EM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO FISCO. EXIGIBILIDADE. PENALIDADES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE ANALOGIA E EQUIDADE.

Ante a falta de previsão legal expressa que ampare a exoneração do sujeito passivo pelas penalidades decorrentes da mora a que não deu causa intencionalmente, vez que induzido pela informação equivocada do Fisco, É razoável a utilização da analogia (com o art. 100, inc. II do CTN) e da equidade para aplicar aqui o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, para excluir a imposição de multa e juros de mora sobre o débito constituído e confessado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, desde que o referido débito venha a ser pago no prazo até 30 dias após a ciência da decisão, quando esta se tornar definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Ester Marques Lins de Sousa.

(assinado digitalmente)

Processo nº 14033.000052/2005-26
Acórdão n.º **1302-002.300**

S1-C3T2
Fl. 189

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-34.559, proferido pela 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF, em 30 de novembro de 2009, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente em face do indeferimento de pedido de compensação, conforme se extrai da seguinte ementa, *verbis*:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

Compensação - Impossibilidade - Inexistência de Crédito referente a Pagamento a Maior ou Indevido

Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em face do Despacho Decisório (e-fls. 31/32), proferido em 18/03/2009 pela DIORT/DRF-BRASÍLIA, que indeferiu a compensação pleiteada por meio do PER/DCOMP Nº 42193.80879.120908.1.3.04-2620, uma vez que o direito creditório pleiteado, que fora apurado no Processo Administrativo nº 10980.004226/97-52, já havia sido restituído por meio de ordem bancária à interessada em 06/08/1997. O

Cientificada em 14/06/2010 (AR - e-fls. 102), a interessada interpôs o recurso voluntário em 14/07/2010 (e-fls. 185/117-122), no qual apresenta as seguintes alegações:

a) que em 29/01/2014 a Secretaria da Receita Federal emitiu e encaminhou o Ofício nº 023/2004 SRF/Diort/DRF-Brasília/1ªRF (cópia às fls. 65/67), junto com uma relação de processos de solicitação de restituição valores pagos indevidamente - créditos reconhecidos e devidamente corrigidos até aquela data - onde foi informada a existência de créditos" em seu favor nos valores originais de R\$ 1.194,89 (data do crédito 25/08/1994) e R\$ 8,49 (data do crédito 31/08/1994);

b) que o referido ofício trazia ainda a seguinte informação, *verbis*:

"Encaminhamos a V. Sa., em anexo, a relação dos processos de solicitação de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, dessa instituição bancária, com os respectivos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos até janeiro do corrente ano.

Informamos que os valores informados poderão ser utilizados, excepcionalmente, para compensação de débitos vencidos e vincendos, mediante PerdComp".

c) que, seguindo as orientações do Ofício Diort 023/2004, transmitiu em 12/09/2008, a PER/DCOMP N° 42193.80879.120908.1.3.04-2620, no valor corrigido de R\$ 7.385,08 para compensação de débitos da receita sob o código 8053.

d) que a RFB não homologou a compensação pleiteada e ainda "*condenou a contribuinte ao pagamento do valor do crédito ali apontado - não foi declarado pela contribuinte - com espeque no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 10.693/2003, que determina que a compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*";

e) que a legislação prevê a possibilidade de compensação no caso do contribuinte apurar crédito, o que não é o caso, pois foi a própria Receita que apurou o suposto crédito, de modo que entende que o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser aplicado a esta situação;

f) que a sua manifestação de inconformidade foi indeferida pelas mesmas razões apontadas no Despacho Decisório, qual seja, os valores reconhecidos como crédito já teriam sido restituídos à interessada, sem, contudo, justificar a inclusão desses valores no Ofício Diort 023/2004, que fez com que se sentisse autorizada a pleitear a compensação;

g) que a restituição que a RFB afirma ter efetuado em 1997, se deu anos antes do encaminhamento do ofício no qual informava o crédito e a forma de compensá-lo (2004);

h) que, além disso, havia apresentado anteriormente o PER/DCOMP nº 16058.40093.0109041.1.3.04.5003, em 01/09/2004, (e-fls. 3/6) e posteriormente cancelado através do PER/DCOMP nº 28039.63319.131005.1.8.04-2523 (e-fls. 25) apresentado em 13/10/2005, no qual pleiteava o mesmo crédito e este foi homologado, reconhecendo-se o crédito, sem ter sido mencionada qualquer restituição efetivada anteriormente (Despacho Decisório em 27/07/2005 - e-fls 15/16);

i) que o cancelamento da referida DCOMP foi acatado no segundo despacho decisório emitido em 18/03/2009 (e-fls. 31/32), no qual se indeferiu o pedido de compensação apresentado no PER/DCOMP apresentado em 2008;

f) que as alterações nos entendimentos apresentados pela RFB provocaram "*engano ao contribuinte pois ora, (sic) é afirmado que o contribuinte tem crédito e que este poderia compensar por meio de PER/DCOMP, e, após, é afirmado que não pode compensar porque o crédito já foi restituído, culminando em condenação do valor declarado pela RFB*";

g) que, "*provada a restituição mediante apresentação da ordem bancária, é razoável que não seja feito o batimento entre débito e crédito por inexistência deste, mas não é justo, legal ou moral, considerar como declaração de dívida um crédito (ou mera informação errada) que não foi efetivamente apurado e declarado pela contribuinte, nos termos da legislação mencionada, e sim declarado e oferecido pela SRF*".

Ao final requer o acolhimento do recurso a fim de considerar homologada na compensação e de não considerar a declaração apresentada como confissão de dívida, prevista no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais; assim, dele conheço.

A controvérsia se deve ao fato do contribuinte ter pleiteado, por meio de PER/DCOMP (final 2620) a compensação de um crédito de IRPJ, originário de 1.994, que fora anteriormente apurado por meio do PA. nº 10980.004226/97-52, segundo informara a própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Ofício nº 023/2004 SRF/Diort/DRF-Brasília/1ªRF.

Na primeira declaração de compensação apresentada em 01/09/2004 (final 5003), o Seort/DRF-Brasília chegou a homologar o pedido por meio do Despacho Decisório exarado em 27/07/2005. Porém, no momento de executar a homologação nos sistemas da RFB, identificou-se a inexistência do crédito, uma vez que o mesmo já havia sido restituído em 23/06/1997 (docs. e-fls. 19 a 25).

Ocorre que esta primeira DCOMP foi cancelada por meio de outra PER/DCOMP (final 2523), apresentada pelo contribuinte em 13/10/2005. Tal cancelamento foi homologado pela RFB (docs- fls. 24/25).

Na sequência, o contribuinte apresentou em 12/09/2008 a PER/DCOMP (final 2620), cuja homologação foi indeferida por meio do Despacho Decisório proferido em 18/03/2009 (e-fls. 31/32), que também determinou o encaminhamento para cobrança do débito nela declarado que deixou de ser compensado, por ser considerado confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996¹.

A recorrente reclama que agiu em conformidade com as orientações emanadas da própria Receita Federal, asseverando que nem foi a responsável pela apuração do crédito, mas sim a própria RFB e que não pode ser penalizada por isto.

De fato, os elementos dos autos indicam a realização de uma série de procedimentos equivocados por parte da Diort/DRF-Brasília, começando pela informação contida no Ofício nº 023/2004, no qual não apenas reconhece a existência de um crédito apurado em favor da interessada, como orienta quanto à possibilidade de sua compensação, mediante a apresentação de PER/DCOMP.

Além disso, homologou a primeira compensação pleiteada pela interessada, por meio da DCOMP (final 5003), para depois constatar, quando da execução, a inexistência da disponibilidade do crédito, uma vez que este havia sido restituído por meio de ordem bancária em 23/06/1997.

¹ Art. 74. [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Esta DCOMP acabou cancelada por iniciativa do próprio contribuinte mediante apresentação de nova PER/DCOMP em 13/10/2005, sendo devidamente homologada, de modo que o primeiro despacho decisório não produziu qualquer efeito concreto.

No segundo despacho decisório, no entanto, a autoridade competente indeferiu a compensação pleiteada na PER/DCOMP (final 2620), dada a, já então clara, situação de inexistência do crédito em face de sua restituição em momento anterior.

A recorrente reclama que não pode ser responsável pelas informações equivocadas da RFB e que não confessou débitos, mas tão somente apontou crédito oriundo de informação fornecida pela própria RFB, de modo que não procede a cobrança do débito que teria sido confessado na DCOMP, por inaplicabilidade do disposto no art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

Sem dúvida alguma, a RFB é a responsável pela geração da controvérsia instaurada ao fornecer informações e orientações equivocadas à interessada.

Não obstante, não é possível homologar a compensação pleiteada com base em informação equivocada do órgão fazendário, na medida em que resta comprovado nos autos que o crédito pleiteado já fora satisfeito por meio de restituição realizada por via bancária à interessada no ano de 1.997.

Por outro lado, equivoca-se a recorrente ao considerar que a autoridade fazendária a teria condenado a pagar o valor do crédito pleiteado indevidamente.

Não é esta a confissão de dívida a que se refere o art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996. A confissão de dívida, no caso, é do débito informado na DCOMP que seria quitado por meio da compensação, caso esta fosse homologada.

Tal débito, salvo prova em contrário, era devido pela interessada e, uma vez não sendo possível sua quitação por meio da compensação pleiteada, impõe-se sua cobrança, pois, efetivamente, encontra-se confessado e constituído por meio da declaração de compensação apresentada.

A questão que se coloca, ao meu ver, é se é razoável o contribuinte ser penalizado por agir em conformidade com a informação e orientação equivocada do órgão encarregado da administração tributária.

É fato incontroverso que a lei prevê a incidência de multa e juros de mora no caso de inadimplemento, por parte do sujeito passivo, no pagamento do tributo devido na data de seu vencimento².

² Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Não há previsão legal para que o contribuinte seja exonerado das penalidades em situações fáticas, como a aqui ocorrida, ainda que sua mora tenha decorrido, claramente, de informações e orientações equivocadas fornecidas pelo Fisco.

O art. 100 do CTN, § único prevê que a observância das normas neles referidas. exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora do contribuinte, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ocorre que a situação ora examinada, decorre de erro de fato e não de orientação normativa ou de prática reiterada do órgão fazendário.

Por outro lado, o próprio CTN estabelece que na ausência de disposição legal expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá utilizar a analogia, os princípios gerais do direito (tributário e público) e a equidade, *verbis*:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

(grifo nosso)

Examinando o caso concreto e, ante a falta de previsão legal expressa que ampare a exoneração do sujeito passivo pelas penalidades decorrentes da mora a que não deu causa intencionalmente, vez que induzido pela informação equivocada do Fisco, me parece razoável a utilização da analogia (com o art. 100, inc. II do CTN) e da equidade para aplicar aqui o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, para excluir a imposição de multa e juros de mora sobre o débito constituído e confessado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, desde que o referido débito venha a ser pago no prazo até 30 dias após a ciência desta decisão, quando esta se tornar definitiva.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para indeferir a homologação da compensação pleiteada e excluir a imposição de multa e juros de mora sobre o débito constituído e confessado pelo contribuinte na PER/DCOMP nº N° 42193.80879.120908.1.3.04-2620, desde que o referido débito venha a ser pago no prazo de até 30 dias após a ciência desta decisão, quando esta se tornar definitiva.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado